



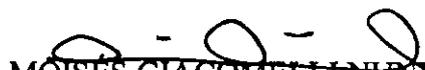
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13706.002703/00-03
Recurso n° 151.031
Assunto IRPF - Ex.: 1998
Resolução n° 102-02.422
Data 24 de janeiro de 2008
Recorrente SÉRGIO EDUARDO PERES SAMUEL
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, NÚBIA MATOS MOURA E LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada).

Relatório

Pelo que se depreende dos autos, o contribuinte apresentou a declaração de ajuste anual de fl. 29, informando ter pago a título de carnê-leão o valor de R\$ 6.669,00. A SRF, por meio do documento de fl. 19, em seu sistema, localizou recolhimentos com código 0190, de R\$2.155,00 e com código 0246, de R\$3.490,00, totalizando R\$5.645,00, resultando na exigência da diferença de R\$1.024,00 (um mil e vinte e quatro reais), multa de 75% e demais acréscimos legais.

O recorrente apresentou a impugnação de fl. 01 destacando que não tinha sido considerado o DARF de R\$ 1.123,00, no período de apuração de 31-12-97, com vencimento em 30-01-98 e pago em 05-02-98.

A 3ª. Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento destacando que conforme pesquisa de fls.19, 31 e 32, o valor de R\$1.123,00 (um mil, cento e vinte e três reais), relativo ao período de apuração de 31/12/1997, recolhido em 05/02/1998, a título de carnê-leão, sob o código 0190, já consta computado no total de R\$2.155,00 discriminado no demonstrativo de cálculo do auto de infração (fl.02) a título de carnê-leão

Em 11-11-04 o contribuinte foi intimado do acórdão (fl. 35-verso) e em 07-12-2004 ingressou com o recurso de fls. 37 e 38, destacando que o valor recolhido, de acordo com os DARFs referente ao ano-calendário de 1997 montam o total de R\$ 6.688,00, que é superior aos R\$ 6.669,00 declarado, razão pela qual requer a improcedência do lançamento.

Junto com o recurso foram anexados os DARFs de fls. 42 a 48.

À fl. 41 foi juntado DARF, conformado à fl. 50, com recolhimento de 30% do débito consolidado, sob o código 2904, que é relativo a recolhimento de tributo. Entendeu a autoridade preparadora que o depósito para seguimento de recurso voluntário deve ser efetuado em "Documento Para Depósito Judiciais ou Extrajudiciais", sob o código 7566, razão pela qual o contribuinte foi intimado para recolher novamente o valor equivalente a 30%, o que realizou, novamente, por meio do DARF de fl. 57.

Registro, finalmente, o protesto do recorrente feito à fl. 58, mencionando que foi o próprio servidor da Receita que imprimiu o modelo de DARF de fl. 41, razão pela qual pede providências para que lhe seja restituído o referido valor.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Inicialmente, quanto aos recolhimentos a título de depósito recursal, quer o de fl. 44, recolhido sob o código 2904, quer o de fls. 57, recolhido por meio de DJE (Documento de Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais), nenhuma das exigências encontra base legal, eis que o artigo 33, § 2º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Em face ao princípio da legalidade, declarada inconstitucional a norma que serviu de base à exigência do depósito recursal, tais valores, independentemente do resultado do julgamento do mérito, independentemente de maiores formalidades, devem ser restituídos ao contribuinte, devidamente corrigido, os valores especificados no DARF de fl. 44 e no DJE de fl. 57.

Em relação ao mérito, passo a confrontar os DARFs de fls. 44 a 48, com os registros de fls. 19, tendo por norte, ainda, a declaração de ajuste anual de fl. 16, que apurou imposto a pagar de R\$ 266,00, importância esta que foi quitada por meio do DARF cuja fotocópia autenticada consta da fl. 48.

Em relação ao período de apuração do mês de dezembro de 1997, o DARF de fl. 46 demonstra que em 05-02-98, o recorrente recolheu o valor de R\$ 1.123,00, com o Código 0190, que consta alocado nos documentos de fl. 09, 19, 31 e 34. No entanto, ainda em relação ao mês de dezembro de 1997, o DARF de fl. 47 demonstra que no dia 20-02-98, a título de imposto complementar – Código 0246. O recorrente recolheu o valor de R\$ 1.160,00, importância esta que não consta da planilha de fl. 19.

O valor do imposto suplementar especificado no auto de infração é de R\$ 1.024,00, isto é, menor do que o valor que consta no DARF de fl. 47, razão pela qual, no entendimento deste relator, seria caso de dar procedência ao recurso. Entretanto, o que prevaleceu no julgamento foi o entendimento da dought maioria, ao qual o relator se submeteu, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a fiscalização aproprie o valor do DARF de fl. 47 no período de apuração que consta do mencionado documento, isto é, 31/12/1997.

ISSO POSTO, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para os autos retornem à DRF para que esta aproprie o valor do DARF de fl. 47 no período de apuração que consta do mencionado documento, isto é, 31/12/1997.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA